PROJETO DE LEI Nº 1.907, de 20 de setembro de 2022.

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.907/2022

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), surgiu para tutelar pela privacidade e pelo livre desenvolvimento da personalidade de pessoas naturais, diante do tratamento de seus dados pessoais, seja no meio digital ou no material, pessoas físicas quanto jurídicas, assim como para entidades públicas e privadas.

A denominada LGPD possui campo de aplicabilidade para o tratamento de dados em território nacional, de todas as pessoas que nele estão, assim como a coleta de dados nesse espaço territorial.

Não há dúvidas de que a proteção de dados é o grande tema no cenário brasileiro para os próximos anos, tendo em vista a promulgação Lei nº 13.709/2018, a qual inaugura o "sistema protetivo dos dados pessoais".

Nas palavras de Cíntia Rosa Pereira Lima (2020, p. 12):

> Com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, o Brasil inaugura o que se pode denominar de "sistema protetivo dos dados pessoais". Essa lei deve ser entendida como tal, pois estabelece princípios que devem nortear a coleta, o compartilhamento e o tratamento dos dados pessoais.[1] (Grifos nossos)

Como dito alhures, **a Lei nº 13.709/2018** dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive, nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o fito de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A supracitada norma, no seu art. 23, inc. I, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público[2] devem informar "*as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam tratamento de dados pessoais,*

1 TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais**: comentada artigo por artigo. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

2 **Lei nº 12.527/2011** - Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: **I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.

fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos". Confira:

> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
> I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; [...] (Grifos nossos)

Como se vê, o art. 23 aponta as adequações necessárias à harmonização da Lei n° 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD com a Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011), especificamente porque ambas tratam de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que exerçam atividades de interesse público.

Por óbvio, a Prefeitura Municipal de João Neiva, deve promover a criação de mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais, principalmente, porque os dados pessoais possuem alto valor de mercado. Além disso, o tratamento de dados pessoais carrega um alto poder de manipulação de informação como se nota dos escândalos envolvendo as empresas Cambridge Analytica[3] e Facebook[4].

É importante lembrar que, as informações geradas, recebidas, mantidas, transmitidas e tratadas no âmbito do Poder Executivo Municipal estão contidas em diferentes suportes, fazendo-se necessário impedir incidentes que comprometam a segurança desses dados e informações.

Por oportuno, trago à lume os fundamentos que devem nortear os aplicadores do Direito quanto à proteção de dados, conforme induz o art. 2° da Lei n° 13.709/2018:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;

3 Em 2016, ocorreu vazamento de dados pessoais de usuários do facebook para a consultoria política da Cambridge Analytica de Donald Drump, que utilizou para direcionar mensagens em redes sociais de forma que os eleitores certos a recebessem, favorecendo-se, assim, o voto no candidato republicano.
4 O Facebook admitiu o vazamento de dados de 50 milhões de usuários por uma brecha na segurança da plataforma às vésperas das eleições brasileiras de 2018.

> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nota-se que a Lei n° 13.709/2018 inaugura uma nova cultura de privacidade e proteção de dados no País, o que demanda a conscientização de toda a sociedade acerca da importância dos dados pessoais e os seus reflexos em direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A Lei n° 13.709/2018 traz alguns protagonistas, como o Controlador, o Operador, o Titular e Encarregado de Proteção de Dados, também conhecido como *Data Protection Officer (*DPO), assim também como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (art. 5°).

É importante ressaltar que, o servidor efetivo designado para a função de Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, na Prefeitura Municipal de João Neiva, deverá ser devidamente gratificado, em razão do aumento das atribuições exercidas.

Além disso, deve ser, preferencialmente, servidor efetivo da Controladoria Geral do Município, e, possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público.[5]

Sabe-se que a gratificação está vinculada ao aumento das atribuições exercidas por determinado servidor nomeado para o exercício de suas funções. Nesse caso, o servidor exercerá a função de Encarregado Responsável pelo Tratamento de Dados Pessoais no Município, sendo este responsável pela execução das normas da LGPD no âmbito da Administração Municipal e um elo entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Poder Executivo. Portanto, torna-se necessário a dedicação ao desempenho das atividades relativas a função extra, para que o servidor público possa desempenhar as funções correlatas no presente Projeto de Lei.

5 **INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 117, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020**. Disponível em: < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596 >. Acesso em: 05/08/2021.

É certo que as atividades do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais exigem um esforço enérgico do servidor com conhecimento técnico que viabilize o correto planejamento, execução e operacionalização das atividades realizadas nas atividades que envolvam a proteção de dados.

Não há dúvidas de que a Lei nº 13.709/2018 trouxe ao Executivo Municipal a necessidade de adequação de sua estrutura para atender uma nova disciplina de dados e permanente vigilância quanto ao seu regular exercício, principalmente, porque a privacidade detém status de direito fundamental (art. 5º, inc. LXXIX, da CRFB/88).

Por todo o exposto, contamos com o apoio sempre dispensado pelos Nobres Vereadores, para apreciação e posterior aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 20 de setembro de 2022.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.907, de 20 de setembro de 2022

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o tratamento de dados pessoais, a fim de garantir a sua efetividade, consoante previsto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, estabelecendo diretrizes, competências, providências e procedimentos a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º. Para os fins deste dispositivo, considera-se:

I. dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III. dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV. banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V. titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI. controlador: pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII. operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII. encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX. agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X. tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI. anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII. consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII. plano de adequação: plano multidisciplinar do Poder Executivo Municipal que visa garantir que a administração pública esteja em compliance com a LGPD, para que todos os dados pessoais sejam tratados com segurança e privacidade, impedindo sua alteração, perda, acesso ou exposição indevidas.

Art. 3º. As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I. finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II. adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III. necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V. qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI. transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII. segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII. prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX. não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X. responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I. o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II. a análise de risco;

III. o plano de adequação, observadas as exigências do art. 19 desta Lei;

IV. o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do *caput* deste artigo, as Secretarias devem observar as diretrizes editadas pela Controladoria Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI).

Art. 5º. O Encarregado da Proteção de Dados Pessoais [Data Protection Officer (DPO)] será designado pelo Prefeito Municipal, por meio de portaria, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 1. A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

§ 2º. O servidor ocupante da Função de Encarregado da Proteção de Dados Pessoais fará jus a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo, enquanto designado para exercer a atividade respectiva e que não esteja gozando de qualquer das licenças previstas no Regime Jurídico.

§ 3º. O servidor que perceber a Gratificação de Função que trata desta Lei, continuará exercendo suas funções habituais do cargo que prestou concurso concomitantemente a função de Encarregado responsável pelo tratamento de dados pessoais no Município.

Art. 6º. São atribuições do Encarregado da Proteção de Dados Pessoais:

I. aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II. receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III. orientar os servidores e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV. submeter à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a esta Lei;

V. encaminhar as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;

VI. providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;

VII. recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado dos demais órgãos integrantes da Administração Indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle, para as providências pertinentes;

VIII. providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, nos termos do art. 31 daquela Lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

IX. avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;

X. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º. O encarregado da proteção de dados terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º. O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, conforme Lei Federal nº 13.709/2018, com as Leis Federais nº 12.527/2011 e nº 2.841/2015.

Art. 7º. Cabe às Secretarias:

I. dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais;

II. atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado da proteção de dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III. encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709/2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709/2018.

IV. assegurar que o encarregado da proteção de dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Administração:

I. oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado da proteção de dados, para a elaboração dos planos de adequação;

II. orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º. Cabe à CMRI, por solicitação do Encarregado da Proteção de Dados:

I. deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único deste Lei;

II. deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, e da presente Lei Municipal pelos órgãos do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBICA MUNICIPAL INDIRETA

Art. 10. Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observada, no mínimo:

I. a designação de um encarregado de proteção de dados pessoais, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, cuja identidade e informações de contato devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva;

II. a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos do art. 4º, inc. III, e parágrafo único desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SEÇÃO I
DO CONTROLADOR E DO OPERADOR

Art. 11. O Município de João Neiva é considerado controlador, com responsabilidade compartilhada com os órgãos da Administração Pública Direta.

Art. 12. O Controlador e o Operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 13. A Autoridade Nacional poderá determinar ao Controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados,

a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do Controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 14. O Operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo Controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

CAPÍTULO IV
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 15. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I. objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II. observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 17. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I. em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

II. nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;

III. quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

IV. na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada, bem como, as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão municipal.

Art. 18. Os órgãos da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I. o encarregado da proteção de dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do Regulamento Federal correspondente;

II. seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 15, inciso II desta Lei;

c) nas hipóteses do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 19. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I. publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos na internet, bem como no Portal da Transparência;

II. atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709/2018;

III. manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As Secretarias deverão comprovar ao encarregado da proteção de dados estar em conformidade com o disposto no art. 4º desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da sua publicação.

Art. 21. As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao encarregado da proteção de dados, no prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 20 de setembro de 2022.

Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº

PROJETO DE LEI Nº 1.907/2022

RUBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 20 de setembro de 2022.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal